



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2003**  
**(Apenso os PL nº 1.545/2003 e nº3.631/2004)**

*"Define diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências."*

**Autor: Deputado LOBBE NETO**  
**Relator: Deputado PEPE VARGAS**

**I. RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado LOBBE NETO, trata da *"diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde"*.

A proposta informa que Sistema Único de Saúde - SUS prestará integral atenção à pessoa portadora da doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas, assim como aos outros sintomas a ela relacionados. Para tanto, a atenção integral consistirá das seguintes diretrizes: participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde; apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências; direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida do portador; e desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Dispõe ainda que as ações programáticas relativas à doença de Parkinson, bem como aos problemas a ela ligados, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pelo Poder Executivo, nas quais se estabelecerão as diretrizes para a política no âmbito nacional, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e de profissionais ligados à questão.

Por fim, estabelece que a direção do SUS, a nível Federal, Estadual e Municipal, garantirá o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, como fisioterapia, terapia fonoaudiológica e atendimento psicológico, com a disponibilização de profissionais das diversas áreas, de modo a prestar integral atenção à pessoa portadora da doença de Parkinson; ficando as despesas decorrentes da aplicação da lei à conta das dotações orçamentárias próprias.

Em apenso, acham-se duas proposições: o Projeto de Lei nº 1.545, de 2003, do Sr. Deputado DR. HELENO, que institui o programa de tratamento gratuito para os portadores da doença de Parkinson, e o Projeto de Lei nº 3.631, de 2004, do Sr. Deputado CARLOS NADER, que define diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do SUS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foram rejeitados os Projetos de Lei nº 1.545/03 e nº 3.631/04, e aprovado o Projeto de Lei nº 826/03 e uma (01) emenda modificativa que dá nova redação ao art. 2º do PL nº 826, de 2003.

A citada emenda determina que as diretrizes para a política nacional de atenção integral e as ações programáticas relativas à doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS, com a participação de diversos grupos e entidades da área.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.

## II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo os arts. 196 e 197 da Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é ainda regulado pela Lei nº 8.080<sup>1</sup>, de 1990, segundo a qual a saúde é direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado garantí-la.

Dessa feita, tendo em vista que os portadores da doença de Parkinson já são protegidos pela legislação pátria, entendemos que os projetos em comento não conflitam com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF<sup>2</sup>. Afinal, os gastos previstos na proposta – apesar de continuados – não se submetem ao disposto no art. 17<sup>3</sup> da referida Lei, uma vez que não criam despesas novas, mas simplesmente regulam gastos já alcançados e previstos pela legislação vigente.

No tocante à análise em relação às leis orçamentárias, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação das propostas frente ao Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009<sup>4</sup> que obstaculize a aprovação da proposição. De fato, a proposta se apresenta em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

<sup>1</sup> “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”

<sup>2</sup> Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

<sup>3</sup> Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

<sup>4</sup> Lei nº 11.768, de 2008.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Os projetos também não se mostram incompatíveis frente à Lei Orçamentária<sup>5</sup> uma vez que, embora não conste do orçamento ação especificamente voltada à prevenção e tratamento da referida doença, a Lei de Meios contempla dotações adequadas para dar suporte às mencionadas medidas, como as constantes do programa 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos<sup>6</sup> e 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada.

Cumpre, entretanto, destacar que o art. 4º do PL nº 3.631, de 2004, atribui exclusivamente à União as despesas relacionadas à Lei. Tendo em vista o SUS contar com a participação das três esferas de governo, propomos uma emenda de adequação estabelecendo a mesma redação constante do PL nº 826/2003, ou seja determinando que “as despesas decorrentes da implementação da Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias”.

Finalmente, quanto à emenda modificativa nº 01, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, também não vislumbramos inadequação ou incompatibilidade, uma vez que a moção visa apenas aprimorar a redação do artigo original do projeto.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 826, de 2003, e da emenda modificativa nº 01, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família; **PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.545, de 2003, e **PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.631, de 2004, desde que ajustado pela emenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2009.

Deputado **PEPE VARGAS**  
Relator

<sup>5</sup> Lei nº 11.897, de 2008 (Lei Orçamentária Anual de 2009).

<sup>6</sup> Referido programa já congrega recursos para custear a assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção à saúde.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2004**

*"Define diretriz para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências."*

**Autor: Deputado Carlos Nader**  
**Relator: Deputado COLBERT MARTINS**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

**Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.631, de 2004:**

**“Artigo 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão, de maio de 2009.

Deputado **PEPE VARGAS**  
Relator